



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0381/2023

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, e a Lei nº 17.005, de 2016, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação.”

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0381/2023, proposto pelo Deputado Nilso Berlanda, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, e a Lei nº 17.005, de 2016, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação”.

Lida na Sessão Plenária do dia 10 de outubro de 2023, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, preliminarmente, aprovou a realização de diligência externa com o intuito de obter o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 8/9).



No entanto, por entender que os órgãos diligenciados **não encaminharam** “as respectivas respostas no prazo legal”, proferiu o Relator da matéria, no âmbito da CCJ, Deputado Tiago Zilli, Relatório e Voto pela sua admissibilidade (pp. 12/13), o qual restou referendado pelos demais membros do Colegiado (p. 55).

**Em retorno à SES** (pp. 21/27), esta concluiu “pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada”.

**Relativamente à SED** (pp. 31/35), destaco os seguintes trechos de sua manifestação:

[...]

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1255/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 3/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), nos termos que seguem:

[...] Considerando a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e está regulamentada atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020 e suas alterações é direito do estudante receber alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica. Logo, entende-se a obrigatoriedade da adaptação dos cardápios para atender aos estudantes diagnosticados com Necessidades Alimentares Especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, entre outras.

Portanto, ressaltando o compromisso do Estado em cumprir os preceitos estipulados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informamos que a Secretaria de Estado da Educação através da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais no setor de alimentação escolar já elabora cardápios para os alunos com Necessidades Alimentares



Especiais (NAE) incluindo o Transtorno de Espectro Autista conforme determinado pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020.

**Para tanto, a equipe técnica de nutricionistas planeja os cardápios específicos de acordo com as restrições alimentares de cada estudante, desde que a mesma seja comprovada através de atestado médico ou declaração do profissional de nutrição.** Desta forma é necessário que os familiares responsáveis protocole (*sic*) o documento junto à Unidade Escolar para a garantia do atendimento a esse direito.

[...]

**A PGE (pp. 42/50), por sua vez,** opinou “pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou de legalidade” no presente projeto.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO:**

Da análise da presente proposta legislativa, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, I, e 144, III, do Regimento Interno desta Assembleia, reputo que **atende ao interesse público**, porquanto, ao assegurar a dieta adequada e a alimentação especial aos estudantes com TEA e aos com restrição ou seletividade alimentar, contribui “para uma sociedade mais igualitária, respeitando a diversidade e garantindo o pleno desenvolvimento de todos os indivíduos”, como destacado pelo Autor em sua Justificação.

Isso posto, com fulcro no regimental art. 144, III, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0381/2023.**



Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator